



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SEI 19957.009481/2017-02

SUMÁRIO

PROPONENTE: Totem Investimentos e Gestão de Recursos Ltda.

IRREGULARIDADES DETECTADAS:

- a. infração ao art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/2004^[1], ao não apresentar cópia de qualquer documento relacionado à etapa *pré-trade* em relação às aquisições de CCBs da Mais Linhas Aéreas S.A., para o Totem Fundo de Investimento Renda Fixa II (“Totem FIRF II”), e de CCBs da Energio Nordeste S.A. Energias Renováveis S.A. para o Totem Tiradentes Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (“Totem Tiradentes FIM CP”);
- b. infração ao art. 14, parágrafo único da Instrução CVM nº 306/99^[2] e ao art. 19, parágrafo único da Instrução CVM nº 558/15^[3], em razão da ausência, no âmbito dos controles internos, de normas internas com previsão de informações concretas e efetivas sobre as rotinas, procedimentos e verificações periódicas (gravação de ligações telefônicas, verificação de mensagens eletrônicas, fiscalizações previstas, etc.) para assegurar o cumprimento das políticas adotadas pela sociedade, bem como a manutenção de registros das verificações;
- c. infração ao art. 14, parágrafo único da Instrução CVM nº 306/99, bem como ao contido no Ofício-Circular CVM/SIN/Nº 6/2014 e ao art. 23 da Instrução CVM nº 558/15^[4], tendo em vista a ausência de política de gestão de risco de crédito formalizada que delimite os processos de aquisição e de monitoramento de operações com ativos de crédito e detalhamento do fluxo de procedimentos adotado; e
- d. infração aos artigos 6º^[5] e 9º^[6] da Instrução CVM nº 301/99, em razão da ausência de política de prevenção à lavagem de dinheiro formalizada, bem como de registros de qualquer tipo de verificação relacionada ao tema sobre os fundos sob gestão, sobretudo sobre ativos adquiridos e das respectivas contrapartes.

PROPOSTA: (i) pagar à CVM o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e (ii) apresentar, à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da celebração do Termo de Compromisso, relatório especial de auditoria, a ser elaborado por empresa de auditoria de primeira linha registrada na CVM, atestando o pleno cumprimento da Instrução CVM nº 558/2015.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SEI 19957.009481/2017-02

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Totem Investimentos e Gestão de Recursos Ltda. (“Totem” ou “Gestora”), previamente à instauração de Termo de Acusação pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN.

DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

2. O presente processo foi instaurado a partir de inspeção realizada na Totem pela Superintendência de Fiscalização Externa — SFI, no período de 06.01.2016 a 30.06.2016.

3. Em 30.06.2017, a SIN enviou ofício à Totem, no qual solicitou manifestação sobre fatos que caracterizaram, segundo a Área Técnica, infrações a dispositivos de Instruções da CVM, os quais são descritos abaixo:

- a. a SFI apontou que Totem não apresentou cópia de qualquer documento relacionado à etapa *pré-trade* em relação às aquisições de CCBs da Mais Linhas Aéreas S.A. para o Totem FIRF II e de CCBs da Energia Nordeste S.A. Energias Renováveis S.A. para o Totem Tiradentes FIM CP, revelando falha no dever de diligência da Gestora, o que constitui infração ao art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/2004;
- b. ausência, no âmbito dos controles internos, de normas internas com previsão de informações concretas e efetivas sobre as rotinas, procedimentos e verificações periódicas (gravação de ligações telefônicas, verificação de mensagens eletrônicas, fiscalizações previstas, etc.) para assegurar o cumprimento das políticas adotadas pela sociedade, bem como a manutenção de registros das verificações, em descumprimento ao estabelecido no art. 14, parágrafo único da Instrução CVM nº 306/99, bem como ao art. 19, parágrafo único da Instrução CVM nº 558/15;
- c. ausência de política de gestão de risco de crédito formalizada que delimite os processos de aquisição e de monitoramento de operações com ativos de crédito e detalhamento do fluxo de procedimentos adotado, em descumprimento ao estabelecido no art. 14, parágrafo único da Instrução CVM nº 306/99, bem como ao contido no Ofício-Circular CVM/SIN/Nº 6/2014 e ao art. 23 da Instrução CVM nº 558/15; e
- d. ausência de política de prevenção à lavagem de dinheiro formalizada, bem como de registros de qualquer tipo de verificação relacionada ao tema sobre os fundos sob gestão, sobretudo sobre ativos adquiridos e das respectivas contrapartes, em desacordo com os artigos 6º e 9º da Instrução CVM nº 301/99.

4. Em sua manifestação, a Totem afirmou que:

- a. passou recentemente por processo de reestruturação, após reavaliação dos sócios

quanto à própria continuidade da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, bem como que, desde a decisão pela continuidade, adequações e reorganizações vêm sendo realizadas, dentre as quais a já apresentada diligência de reforço sobre as garantias ao crédito derivado das CCBs da Mais Linhas Aéreas S.A.;

- b. estas diligências de reorganização e adequações culminaram com a decisão de prosseguir com o processo de adaptação de suas normas e políticas internas às disposições da Instrução CVM nº 558/2015;
- c. em virtude do processo de reestruturação acima referido, sua plena adequação às disposições da Instrução CVM nº 558/2015 foi além do prazo estipulado pela CVM, tendo consumido tempo e recursos acima do previsto;
- d. sua atual administração estava totalmente engajada em adequar suas políticas, procedimentos e controles internos às disposições da referida Instrução, já tendo avançado em diversas frentes após a inspeção realizada pela SFI; e
- e. as desconformidades apontadas no ofício são atribuíveis preponderantemente à reestruturação antes referida, que acarretou, inclusive, a substituição de alguns integrantes da administração.

5. Além disso, a Totem encaminhou proposta de celebração de compromisso, nos termos dos parágrafos 8º e 9º deste Parecer.

6. Conforme a área técnica, a Totem não apresentou nenhuma melhoria em sua estrutura para controles internos, gestão de risco de crédito e prevenção à lavagem de dinheiro, tão somente propondo o pagamento de uma quantia em dinheiro e um relatório de auditoria *a posteriori*.

7. Ademais, de acordo com a SIN, no âmbito do Processo CVM SEI nº 19957.005931/2017-80, restou comprovado que a Totem não atendia aos requisitos impostos pela Instrução CVM nº 558/2015 para a manutenção do seu credenciamento, pois não apresentava recursos humanos e computacionais adequados para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, em conformidade com o art. 4º, VII, da referida Instrução.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Conforme citado no §5º retro, ainda na fase investigativa, a Totem apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se comprometeu a: (i) pagar à CVM o montante total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e (ii) encaminhar à CVM, no prazo de 90 (noventa), a contar da celebração do Termo de Compromisso, relatório especial de auditoria, a ser elaborado por empresa de auditoria de primeira linha registrada na CVM, atestando o pleno cumprimento da Instrução CVM nº 558/2015.

9. O proponente solicitou, ainda, que o Termo de Compromisso “*compreenda qualquer outra iniciativa que venha a ser tomada por esta Comissão em decorrência dos esclarecimentos solicitados por meio do Ofício nº 961/2017/CVM/SIN/GIR*”, no âmbito do processo CVM SEI nº 19957.005931/2017-80, citado no parágrafo 7º acima.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

10. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da

proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbices a sua celebração, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 11, § 5º, incisos I e II, primeira parte (correção das irregularidades), da Lei nº 6.385/76 (parecer nº 00068/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos nº 00327/2018/ GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00296/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU).

11. Consultado sobre a solicitação do proponente, de inclusão do processo CVM SEI nº 19957.005931/2017-80 no âmbito de sua proposta, o PFE se manifestou no sentido de que o citado processo, que trata do cancelamento do credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários não poderia ser objeto de celebração de Termo de Compromisso por não possuir natureza de processo sancionador.

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[7].

13. Assim, em reunião realizada em 17.07.2018, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) deliberou pela rejeição da proposta apresentada, tendo em vista que a considerou como inoportuna e inconveniente, em razão da existência do óbice jurídico, da gravidade da conduta, bem como do estágio em que se encontra o processo.

DA CONCLUSÃO

14. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 17.07.2018^[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Totem Investimentos e Gestão de Recursos Ltda.

^[1] Art. 65 –A O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

^[2] Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

Parágrafo único. O administrador deve garantir, através de mecanismos de controle interno adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas alternativas e modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteira e aos padrões de conduta ética e profissional.

^[3] Art. 19. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve

garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

Parágrafo único. Os controles internos devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

[4] Art. 23. O gestor de recursos deve implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.

[5] Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

[6] Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão:

I – adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive:

a) a coleta e registro de informações sobre clientes para permitir a identificação tempestiva dos riscos de prática dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução;

b) a análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos, visando à prevenção dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução; e

c) a seleção e o monitoramento de funcionários, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros, visando à prevenção dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução;

II – manter programa de treinamento contínuo para funcionários, destinado a divulgar as regras, procedimentos e controles internos e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

[7] O Proponente não consta como acusado em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC, SFI, GPS-1 (SPS) e GMN (SMI).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 13/09/2018, às 18:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/09/2018, às 18:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/09/2018, às 12:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Gomes Filho, Superintendente em exercício**, em 14/09/2018, às 13:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/09/2018, às 13:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/09/2018, às 15:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0598349** e o código CRC **3AD39A9F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0598349** and the "Código CRC" **3AD39A9F**.*